

001-0010/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001001094 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0010/94-7 DE 02/02/94

PROMOVENTE : VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUES PARA A
VENDA DE FLORES, PLANTAS ORNAMENTAIS E CONGÊNERES NAS PÇA PÚBLI-
CAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

FLORES
PERMISSÃO DE USO
PLANTAS ORNAMENTAIS
PRACA
QUIOSQUE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:29:10

00000011670-06



ARQUIVADO EM 13/04/94

Moacir Molina
Auxiliar de Secretária I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc
n.º	10	de 19 94

01 - FL
01-0010/94-7

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 02 FEV 1994	PROJETO DE LEI
COMISSÃO DE ECONOMIA	
POLÍTICA INDUSTRIAL, METAMORFIS	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
FINANÇAS E EDUCAÇÃO	
PR DENTE	

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de quiosques para a venda de flores, plantas ornamentais e congêneres nas praças públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A permissão para instalação e funcionamento de quiosques para a venda de flores, plantas ornamentais e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, será concedida pelo Poder Público, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Será permitida, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a instalação de quiosques destinados à venda de flores, plantas ornamentais e congêneres nas praças públicas, em locais previamente designados pela Administração.

Artigo 3º - Os interessados na permissão de que trata esta lei deverão apresentar, juntamente com a proposta, os seguintes documentos:

- prova de identidade;
- declaração de antecedentes;
- prova de sanidade física e mental, expedida pelo órgão competente da Prefeitura;
- título de eleitor;
- prova de quitação com o serviço militar;
- croquis cotado do local pretendido.

Artigo 4º - Os quiosques deverão obedecer a modelos aprovados pela Prefeitura, considerando-se as dimensões da praça e as características do comércio local, não podendo, em qualquer hipótese, dificultar a circulação



Câmara Municipal de São Paulo

folha no	2
n.º	10 de 15 94

de pedestres, nem prejudicar o uso de logradouro público.

§ 1º - Os quiosques deverão possuir no mínimo 60 m2 (sessenta metros quadrados), não podendo exceder 120 m2 (cento e vinte metros quadrados).

§ 2º - Para a instalação dos quiosques deverá ser respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros de outro estabelecimento assemelhado, que explora o comércio de flores, plantas ornamentais e congêneres.

Artigo 5º - A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito a indenização, caso seja determinada a remoção ou supressão do quiosque.

Parágrafo único - O quiosque somente poderá ser restabelecido em benefício do último permissionário.

Artigo 6º - É vedada a exploração de mais de um quiosque pela mesma pessoa, ainda que em lugares diferentes.

Artigo 7º - É permitida a transferência da permissão para instalação de quiosque para venda de flores, plantas ornamentais e congêneres, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no art. 3º.

Artigo 8º - O permissionário poderá ter empre



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc
n.º	2	de 9 94

gados ou auxiliares, sujeitos a prévio exame de saúde pela repartição municipal competente.

~~Artigo~~ 9º - O permissionário é obrigado:

I - a manter o quiosque em bom estado de conservação e zelar pela sua aparência exterior;

II - a conservar em condições de limpeza e asseio o quiosque e suas imediações.

~~Artigo~~ 10º - A permissão para a instalação dos quiosques de que trata esta lei será dada a título oneroso, ficando os permissionários obrigados à manutenção de área ajardinada circunvizinha ou próxima, correspondente a até 50 (cinquenta) vezes o total da área efetivamente ocupada pelo quiosque.

§ 1º - A área a ser mantida pelo permissionário deverá vir discriminada no termo de permissão, constando a obrigação deste de mantê-la devidamente ajardinada e arborizada, de acordo com as especificações dos órgãos competentes.

§ 2º - Os permissionários poderão afixar publicidade nas áreas ajardinadas que se obrigarem a manter, observadas as normas pertinentes.

~~Artigo~~ 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

~~Artigo~~ 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo~~ 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1994.

HANNA GHARIB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de proc
n.º	16	de 1954

JUSTIFICATIVA

As bancas e barracas de flores funcionam há décadas, espalhadas por diversos pontos da cidade. No entanto, diante do grande desenvolvimento desse tipo de comércio, criou-se a necessidade de uma legislação que regulamentasse, de forma específica, a venda de flores e plantas ornamentais nas praças públicas.

Deste modo, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de adaptar este tipo de comércio às modificações ocorridas nestes últimos anos na Cidade de São Paulo, decorrentes tanto de seu crescimento físico e demográfico, quanto dos aspectos fundamentais da moderna vida empresarial.

A propositura disciplina a permissão de uso das praças públicas para a instalação de quiosques, que, colocados de maneira mais ordenada do que as bancas e barracas de flores, certamente embelezarão ainda mais as nossas praças, além de atender às particularidades desse tipo de comércio.

Além disso, buscamos estabelecer igualdade entre os permissionários de quiosques para a venda de flores e congêneres e os permissionários de bancas de jornais, estabelecendo a possibilidade de transferência da permissão para a instalação dos referidos quiosques, na forma do art. 7º da propositura. Isto foi necessário, tendo em vista que a legislação atual que dispõe sobre bancas e barracas de flores no Município, Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, em seu artigo 8º, veda expressamente a transferência da permissão, enquanto que a Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, prevê, em seu artigo 6º, tal transferência.

Contamos, pois, com nossos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, diante da necessidade premente de se promover inovações quanto à legislação que disciplina a permissão de uso de nossas praças para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de proc
n.º	10	de 94

a venda de flores.

HANNA GHARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....6.....

do processo nº.....0010.....de 19..94.....07.....02.....94.....(a).....*Condida*

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Leis 5.062/56

10.072/86

PL. 228/89

em 07.02.94

MARIA CANDIDA MORAES FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

07/02/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/2/94 às 15 hs. 30m egg

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
em 07 de fevereiro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 7

Em 22.2.94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
N.º	20	de 1974
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/02/74

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 8 128 2194 a) el



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0088/94

Folha n.º 8 do proc.
N.º 10 de 1994
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 10/94., DIGO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, visa dispor sobre a instalação e funcionamento de quiosques para a venda de flores, plantas ornamentais e congêneres nas praças públicas.

Lamentavelmente, a proposta não reúne condições de converter-se em lei. De fato, segundo Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 11ª Edição, pg. 146, permissão é "o ato administrativo negocial, discricionários e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo ou o uso de especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com a concessão nem com a autorização, a concessão é contrato administrativo bilateral; a autorização é ato administrativo unilateral. Pela concessão contrata-se um serviço de utilidade pública; pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominante do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente, do permissionário e do público".

Como se vê, a permissão escapa do princípio da reserva legal, podendo ser efetuada por ato do Executivo, com base na competência administrativa do Prefeito para os bens públicos, prevista no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

O projeto faz confusão entre permissão e concessão, mencionando ambas no art. 1º. Além disso, a previsão de licitação para a outorga da permissão, como consta do art. 2º do projeto, desfigura o ato da permissão, pois lhe retira o caráter discricionário.

Por estes motivos, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/02/94

c. mepc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 mar / 1994
página 35 coluna 3ª
conferido: *el*

A A.T.M.

Em, 03/3/94

[Signature]
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	09	do proc.
n.º	21-10	de 19 94
SÃO PAULO		

São Paulo, 07 de março de 19 94

MEMORANDO nº 242/94-ATM

Ao nobre Ver. Hanna Gharib

O PL-10/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M:
em 07 / 03 / 94
às 17:45 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Cód. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSF.

Secretário Parlamentar
CSBVEREADOR HANNA GHARIB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 10 -

do processo nº.....

01-10-94

de 19.....

(a).....

St. Boeruy

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

117-091-94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>13-04-94</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>

Moaoh Molina
Auxiliar de Secretária J

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....